



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO DT N.º 57/2024

Processo: 000889-39.00/23-6

Objeto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da identificação de vícios ocultos nos trechos entre os km 100+920 ao km 100+990, km 101+125 ao km 101+185 e km 101+295 ao km 101+379, no sentido leste.

Senhor Diretor:

O expediente retorna para esta Diretoria para análise dos documentos com as manifestações do Poder Concedente a respeito do mérito do presente pleito de reequilíbrio em razão da identificação de vícios ocultos nos trechos entre (i) km 100+920 ao km 100+990, (ii) km 101+125 ao km 101+185 e (iii) km 101+295 ao km 101+379, todos no sentido leste.

I - DOS FATOS

A Concessionária Rota de Santa Maria argumenta que os dados disponibilizados no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) conjuntamente aos estudos e ensaios recomendados e realizados pela licitante à época do edital não indicavam a necessidade de reparos profundos nos trechos entre o (i) km 100+920 ao km 100+990, (ii) km 101+125 ao km 101+185 e (iii) km 101+295 ao km 101+379, no sentido leste. Argumenta, ainda, que tais vícios decorrem da utilização de materiais fora das especificações requeridas para o tipo de intervenção no pavimento, sendo necessária a remoção destes por meio de reparo profundo a fim de que seja garantido a durabilidade e o atingimento dos parâmetros contratualmente previstos (Ofício RSM nº 230/2023-PC, documento SEI nº 0392081).

Foi incluído neste expediente as manifestações do Poder Concedente sobre o mérito do pleito de reequilíbrio através do PROA 24/3900-0000014-6 SEPAR (documento SEI nº 0432669). A Informação nº 050/2024- SEPAR/DFCR destaca que “a Concessionária assumiu os riscos pelos vícios ocultos os bens da concessão, constatados após a data da assunção”, entendendo não ser possível o reequilíbrio econômico-financeiro requerido. Esclarecem, ainda,

[...] que a necessidade de reparos profundos, assim como de reparos superficiais, é corriqueira na conservação das rodovias, não caracterizando excepcionalidade nas atividades de manutenção e operação.

As condições estruturais da rodovia podem ser prospectadas a partir da auscultação do pavimento e/ou sondagens para verificação da estrutura e materiais. A prospecção dos dados necessários para a elaboração da proposta são de responsabilidade exclusiva da Concessionária. Logo, não houve qualquer ocultação das condições do sistema rodoviário quando da licitação da concessão.

A Informação DECOR-071-2024 acolheu a manifestação da SEPAR/DFCR e reiteram o entendimento do DFCR de não ser cabível o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela Concessionária. A Informação Jurídica Conjunta nº 05/2024/CONJUR/BZR/LFD/SELT considera que

[...] tendo em vista as manifestações técnicas desfavoráveis, bem como que não ocorreu alteração da distribuição da alocação de riscos originalmente prevista no Contrato, a Concessionária assumiu os riscos associados aos vícios ocultos dos bens da concessão, constatados após a data da assunção, conforme subcláusula 19.2.27, sendo sua incumbência adotar os processos adequados e eficientes para mitigá-los.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos, por meio da Informação DJ nº 120/2024 (documento SEI nº 0438312) opina pelo indeferimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro uma vez que não houve alteração nas condições do contrato e na alocação de riscos estabelecidas no contrato de concessão, de modo que se considera mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise sobre o mérito do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da identificação de vícios ocultos nos trechos, no sentido leste, entre os (i) km 100+920 ao km 100+990, (ii) km 101+125 ao km 101+185 e (iii) km 101+295 ao km 101+379 extrapola as atribuições desta Diretoria dado a necessidade de conhecimentos técnicos sobre pavimentos e de aspectos jurídicos.

As manifestações do Poder Concedente e da Diretoria de Assuntos Jurídicos desta Agência posicionaram-se pelo não reconhecimento do mérito do pleito. No entanto, entendemos como adequado que o valor apresentado pela Concessionária seja atualizado monetariamente, em virtude do prazo decorrido entre o pleito realizado pela Concessionária e as últimas manifestações expedidas pelas áreas técnicas, de modo a fornecer todas as informações ao Conselho Superior.

O custo estimado pela Concessionária foi de R\$ 1.162.619,95 (um milhão, cento e sessenta e dois mil seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) a preços de janeiro de 2023. No caso de deferimento do pleito, este deve ser recomposto utilizando-se a metodologia de fluxo de caixa marginal, conforme disposto na subcláusula 20.4.1 do Contrato de Concessão nº 50/2021. Ocorre que informações imprescindíveis para a aplicação da metodologia não são disponíveis no momento, como por exemplo as receitas marginais. Assim, será apurada a atualização monetária do valor apresentado pela Concessionária e o quanto os custos adicionais associados a este pleito de reequilíbrio econômico-financeiro representam em relação ao valor do Contrato firmado entre a Concessionária e o Poder Concedente, este último servindo apenas a título de comparação.

O Contrato de Concessão determina que o Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) para atualização monetária seja calculado com base na variação do IPCA, sendo o período inicial a ser considerado maio de 2019. Nesse caso, foi apurado o $IRT_{mai/19-jan/23}$ e o $IRT_{jan/23-mai/24}$ para os períodos que compreendem a data base do contrato e o valor do custo adicional incorrido pela Concessionária, e entre este último e o período mais recente de divulgação do IPCA pelo IBGE.

Tabela 1 – Evolução do IPCA/IBGE entre maio/2019 e janeiro/2023 e janeiro/2023 e maio/2024

Período	Número índice
Maio/2019 (a)	5.213,75
Janeiro/2023 (b)	6.508,40
Maio/2024 (c)	6.926,96
$IRT_{mai/19-jan/23} (b)/(a)$	24,8315%
$IRT_{jan/23-mai/24} (c)/(b)$	6,4311%

Fonte: IBGE.

Custo adicional estimado pela Concessionária (data base janeiro/2023) = R\$ 1.162.619,95; (d)

$$IRT_{jan/23-mai/24} = 6,4311\%; (e)$$

$$\text{Custo adicional estimado a preços de maio/2024} = (d) * (1+e) = \text{R\$ } 1.237.388,90 (f)$$

Conforme a Súmula do Contrato, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, o valor estimado para o Contrato foi de R\$ 2.703.743.297,14 (dois bilhões, setecentos e três milhões, setecentos e quarenta e três mil duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), valor considerando a data base de maio de 2019. Comparando o custo adicional estimado da Concessionária com o valor do Contrato e da Tarifa Básica de Pedágio, temos que:

Custo adicional estimado pela Concessionária (data base janeiro/2023) = R\$ 1.162.619,95; (d)

$$IRT_{mai/19-jan/23} = 24,8315\%; (g)$$

$$\text{Custo adicional estimado deflacionado (data base maio/2019)} = (d) / (1+g) = \text{R\$ } 931.351,76 (h)$$

$$\text{Valor do Contrato (data base maio/2019)} = \text{R\$ } 2.703.743.297,14; (i)$$

$$\text{Impacto dos custos adicionais em relação ao valor do Contrato} = (h) / (i) = 0,034\%; (j)$$

$$\text{Impacto dos custos adicionais na Tarifa Básica de Pedágio} = \text{R\$ } 3,36 * (j) = \text{R\$ } 3,3612; (k)$$

Destaca-se, contudo, que esse efeito na Tarifa Básica de Pedágio trata-se apenas de uma *estimativa* para fins de comparação, visto que tal valor contempla custos incorridos com obras e serviços realizados pela Concessionária em período posterior à apresentação da proposta econômica e com a concessão já em andamento.

Assim, reitera-se que a manifestação aqui exposta se trata de mensuração visando atualizar monetariamente os valores de obras e serviços apresentados pela Concessionária no pleito de reequilíbrio econômico-financeiro e uma tentativa de mensuração aproximada a fim de comparar tais valores ao valor do Contrato de Concessão e da Tarifa Básica de Pedágio. Ressalta-se que caso o pleito seja reconhecido, a metodologia a ser utilizada para recomposição econômico-financeira do contrato será aquela estabelecida no contrato de Concessão nº 50/2021, a saber fluxo de caixa marginal, mas que em virtude das limitações técnicas até o momento presente, especialmente quanto às receitas marginais provenientes do evento de desequilíbrio, não é possível aplicá-la.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se para que o expediente seja encaminhado às instâncias superiores a fim de que seja apreciado o seu conteúdo, as manifestações do Poder Concedente e as recomendações feitas pelas áreas técnicas. Ressalta-se que a análise de mérito deste pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato extrapola as competências desta Diretoria. No entanto, visando subsidiar o Conselho Superior com todas as informações pertinentes, atualizamos o valor monetário do custo apresentado pela Concessionária a fim de que este esteja mais próximo da realidade.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Borges Marques Ribeiro, Técnica Superior**, em 19/07/2024, às 10:23, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Kalila Luize Balen Winkler, Técnica Superior**, em 19/07/2024, às 10:37, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0443175** e o código CRC **961CCF1E**.
